

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-217-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, os quatorze artigos ora selecionados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem a presente obra.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Ambiental e Socioambientalismo I: Educação intergeracional e biodiversidade; mediação em matéria ambiental; ética, globalização e sustentabilidade; obrigação propter personam das sanções ambientais; sustentabilidade e governança corporativa; termo de ajustamento de conduta e termo de compromisso; direito à água no âmbito mundial; mudanças climáticas e refugiados ambientais; desastre de Brumadinho; preservação e danos ambientais e a prova testemunhal em desastre de barragens.

O primeiro artigo da lavra de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, intitulado “A educação intergeracional em prol da biodiversidade dos ecossistemas”, visa examinar a educação intergeracional como uma nova forma de intervenção socioambiental, podendo ser tratada como um programa de desenvolvimento sustentável, além do estudo da biodiversidade como possibilidade de combate ao antropocentrismo.

No segundo artigo, “A mediação como gestão de conflitos do meio ambiente”, Antonia Georgelia Carvalho Frota e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro abordam o emprego da mediação como gestão de conflitos ambientais e analisam as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas direcionadas à questão ambiental.

Depois, Chede Mamedio Bark apresenta “A necessidade de uma visão ética num mundo globalizado com imposição de uma moralidade assentada em nosso ordenamento jurídico numa visão de sustentabilidade ampla”, no qual discute o princípio da moralidade, previsto no texto constitucional, a partir de uma abordagem ético/moral, inserida no bojo do direito público e a sua repercussão no campo econômico, social e cultural.

No quarto artigo, “A obrigação propter personam das sanções ambientais: análise da evolução jurisprudencial do superior tribunal de justiça”, Elcio Nacur Rezende e Henrique de Almeida Santos se dedicam a analisar a evolução jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das obrigações decorrentes das sanções administrativas ambientais, compreendendo o atual entendimento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a recente decisão do STJ de entender a responsabilidade administrativa como subjetiva e propter personam, à vista do princípio da intranscendência da pena.

O quinto artigo de Patricia Frizzo e Denise S. S. Garcia, “A sustentabilidade no desenvolvimento da atividade econômica e a prática da governança corporativa”, trata dos princípios de boas práticas de governança como transparência, equidade, prestação de contas

e responsabilidade corporativa são sinônimos de credibilidade, diferencial econômico e competitividade, aliando-os aos três pilares do desenvolvimento sustentável: o social, o ambiental e o econômico, como estratégia empresarial e diferencial competitivo.

Logo na sequência, o artigo “Análise crítica das audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental”, apresentado por Adimara Felix de Souza, Livia de Souza Vila Nova e Deilton Ribeiro Brasil promove uma análise da tutela coletiva do meio ambiente, por meio do estudo dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental, abordando as audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade diante do impacto da pandemia da Covid-19.

Ato contínuo, Tatiana Fernandes Dias da Silva nos brinda com o artigo “Breve considerações sobre o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso na defesa do meio ambiente”, no qual discute os traços distintivos entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso com vistas a proteção do meio ambiente.

O oitavo artigo apresenta o problema atual do “Conteúdo do direito humano à água no plano do direito internacional”, no qual Livia Gaigher Bosio Campello, Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes examinam o conteúdo do direito humano à água no plano internacional.

A seguir, Joana D’Arc Dias Martins apresenta o artigo “Mudanças climáticas e os efeitos na biodiversidade: o drama dos refugiados ambientais”, que se dedica a estudar as mudanças climáticas, os impactos ecológicos e seus reflexos sociais e na saúde das pessoas.

O décimo artigo, “O controle de convencionalidade como instrumento protetor do meio ambiente na perspectiva do desastre de brumadinho, de Patricia Grazziotin Noschang, Hellen Sudbrack e Pablo Prates Teixeira estuda o desastre de Brumadinho, a partir da proteção dos direitos humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, propondo a aplicação do controle de convencionalidade ao tratamento dos conflitos ambientais, com o objetivo de alinhar e garantir a efetividade desse direito.

No décimo primeiro artigo “Preservação e danos ambientais: um olhar crítico sobre a atuação civil e penal”, Raphael de Abreu Senna Caronti e Diego Henrique Pereira Praça se dedicam a examinar as falhas das responsabilidades civil e penal ambiental com a apresentação de sugestões de melhorias para os sistemas atuais, em especial aquelas previstas na lei n. 9605 /98 (Lei de crimes ambientais).

O último artigo, de Leila Cristina do Nascimento e Silva, intitulado “Reparação do dano reflexo nos desastres de barragem: a admissão da prova testemunhal em juízo” é dedicado a estudar os desastres com barragens e a inundação da casa das vítimas, com a perda de todos os pertences e a possibilidade do emprego da prova testemunhal para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, diante da responsabilidade ambiental e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos, assim, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO PROTETOR DO MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA DO DESASTRE DE BRUMADINHO

CONVENTIONALITY CONTROL AS A PROTECTIVE ENVIRONMENTAL INSTRUMENT: AN ANALYSIS FROM THE BRUMADINHO DISASTER

Patricia Grazziotin Noschang ¹

Hellen Sudbrack ²

Pablo Prates Teixeira ³

Resumo

Com destaque à proteção dos direitos humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o presente estudo propõe a aplicação do controle de convencionalidade ao tratamento dos conflitos ambientais, de modo a delimitar um alinhamento e garantir a efetividade desse direito. Pela lógica operacional do método hipotético-dedutivo, pôde-se concluir que o controle de convencionalidade aparece de forma positiva no que tange ao tratamento de possíveis conflitos de cunho ambiental, principalmente por ser o direito ao meio ambiente um direito positivado como fundamental em praticamente todos os continentes, e sem o qual nenhum ser vivo consegue sobreviver.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Direitos fundamentais, Meio ambiente, Proteção ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Contrasting protection of human rights based on the Inter-American Convention on Human Rights, the present study proposes the application of conventionality control to the treatment of environmental conflicts, in order to delimit an alignment and guarantee the effectiveness of this right. By the operational logic of the hypothetical-deductive method, it was possible to conclude that the institute appears in a positive way with regard to the treatment of possible conflicts of an environmental nature, mainly because the right to the environment is a positive right as fundamental in practically all the continents, and without which no living being can survive.

¹ Doutora em Direito PPGD/UFSC. Professora e pesquisadora da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado, da Universidade de Passo Fundo-RS.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail he.sudbrack@gmail.com.

³ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail 170297@upf.br.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, Fundamental rights, Environment, Environmental protection

Introdução

Na busca por um efetivo cumprimento e valorização de um direito que vem sendo desrespeitado e violado nos mais diversos territórios no mundo, e, principalmente, em termos de Brasil, se justifica a análise do controle de convencionalidade relacionado a temática dos conflitos de cunho ambiental. Partindo de uma visão ampla do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de sua indispensabilidade para a vida no planeta, se estuda o estado de direito ecológico brasileiro como prisma da responsabilidade de todos para com a salutar manutenção do ecossistema para as presentes e, da mesma forma, para as futuras gerações.

Nesse cenário, se pretende visualizar os parâmetros do método do controle de convencionalidade, e de que forma e em quais termos o instituto pode apresentar utilidade na formação e promoção da consciência ambiental entre as pessoas que dele se utilizam. Se busca compreender, portanto, de que forma o controle de convencionalidade pode ser um instrumento positivo para a disseminação de uma consciência humana voltada à proteção desse direito humano e fundamental indispensável à vida na Terra.

Nesses termos, a pesquisa se divide em três partes. A primeira delas abordará os aspectos do meio ambiente como direito fundamental e humano de interesse de toda a coletividade sem restrição de fronteiras, ante ao seu caráter indispensável para a sobrevivência humana e de todos os seres vivos. Em um segundo momento, serão analisadas as nuances, características e particularidades do instituto do controle de convencionalidade especificamente no contexto brasileiro. A terceira parte, por sua vez, buscará verificar de que forma o controle de convencionalidade pode ser aplicado para visar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mais especificamente traçando uma investigação de sua aplicabilidade como reparação às vítimas do desastre de Brumadinho, ocorrido no Brasil no início do ano de 2019.

Para tanto, o estudo se desenvolverá pautado na lógica operacional do método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica.

1 Definição e relevância do meio ambiente no contexto mundial

A perspectiva constitucional vigente no Brasil relaciona o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental assegurado para as presentes e futuras gerações. Essa disposição se refere, de imediato, a importância do meio ambiente para a manutenção da vida de todos os seres que dele dependem. Considera-se, portanto, e como é cediço, um direito humano de grande relevância para todos, indistintamente.

O meio ambiente não importa, portanto, tão somente a uma ou outra civilização, ao passo que se faz indispensável à manutenção da vida de todos os seres vivos. Essa afirmação traduz o seu caráter transnacional, conforme bem elucida Garcia (2009, p. 190), quando traz o exemplo de um rio, que pode nascer em determinado território e perpassar muitos outros no decorrer da sua evolução.

De modo a elucidar tamanha importância da ação ativamente protetiva das pessoas que dele se utilizam, impende destacar que o seu caráter de transnacionalidade, ao mesmo tempo em que dissemina o resultado das boas ações para com o meio ambiente por todo o território mundial, também leva seres vivos a sofrerem com as frequentes práticas negativas e destrutivas que vem se intensificando com relação aos nossos recursos naturais.

É nesse sustentáculo que reside a importância da consciência de que vivemos em um planeta cujas necessidades dos recursos naturais – e a ciência de seu caráter finito – precisam urgentemente ser levadas a sério. Se assim não for, todos, indistintamente, algum dia, viremos a sofrer as consequências das ações humanas contra a manutenção salutar do ecossistema.

Essa proteção nos leva a elucidar a importância da integração entre os níveis nacional, internacional, comunitário e constitucional, prática que se torna cada vez mais efetiva, especialmente por se tratar o meio ambiente de um tema que reflete amplos efeitos, sejam eles positivos ou negativos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 57). Essa proposta caminha no sentido de reconhecer a “essencialidade da qualidade e integridade do ambiente para o desfrute de uma vida digna, segura e saudável, inclusive na perspectiva das futuras gerações [...]” (2019, p. 57/58).

Até que elevada ao patamar constitucional, a consciência de proteção ambiental perpassou muitas outras normativas a nível internacional, tendo como marco a Declaração

de Estocolmo das nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972. Essa declaração, na visão da doutrina, destaca-se por ser o

[...] marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental, projetando pela primeira vez no horizonte jurídico, especialmente no âmbito internacional, a ideia em torno de um *direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável*, tomando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 87).

Para assegurar e impor a proteção dos recursos naturais, a nossa norma constitucional eleva o meio ambiente ao patamar de direito fundamental¹, quando incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a vida presente e para as demais que estão por vir. Nessa linha é que se relaciona com a dignidade da pessoa humana, quando se trata de um direito fundamental à vida, ou seja, “de existir no futuro” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 81). Isso decorre da realidade de que nenhum ser vivo é capaz de viver sem a existência de um meio ambiente sadio que satisfaça as suas necessidades básicas.

A Constituição Federal Brasileira, portanto, se traduz em uma constituição ecológica, quando abarca o meio ambiente como um direito fundamental, formando um cenário que, de fato, confere importância para uma realidade ainda pouco reconhecida em termos de proteção ambiental. Nessa perspectiva,

[...] objetiva conciliar direitos fundamentais liberais, sociais e ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano num cenário de integridade ecológica e harmonia na relação Ser-Humano-Natureza. Tal redefinição conceitual do Estado de Direito contemporâneo justifica-se em face das mudanças ocorridas em função dessa nova orientação ecológica, assumindo o Estado, portanto, o papel de “guardião” dos direitos fundamentais (de todas as dimensões) diante dos novos riscos e violações existenciais a que está exposto o ser humano hoje. Na edificação do novo modelo de Estado de Direito de feição ecológica, com sua base democrática fundada na *democracia participativa* e seu marco axiológico fincado no *princípio constitucional da solidariedade*, há, na sua essência, uma tentativa de conciliação e diálogo normativo entre a realização dos direitos sociais e a proteção ambiental, na condição de projetos inacabados da modernidade [...] (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 83).

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...].

Conforme destacado, é necessário que todas as formas de desenvolvimento caminhem de mãos dadas com uma ampla visão da importância da preservação ambiental. Essa afirmação dá sentido ao termo *desenvolvimento sustentável*², que atenta quanto à finitude dos recursos ambientais em caso de seu uso exacerbado, ultrapassando os limites vitais da natureza. Assim, o desenvolvimento só é sustentável caso prezar também pela manutenção e proteção direta do ecossistema.

A realidade observada por decorrência do crescimento e desenvolvimento industrial, contudo, tem nos surpreendido com uma alarmante crise no sistema ambiental, especialmente quando a humanidade sente cotidianamente os reflexos da própria ação humana degradante. A temática é perfeitamente trabalhada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, quando descreve a nossa existência e, ademais, a nossa “culpa” para o fato de vivermos em uma sociedade que por si própria atua produzindo os riscos que virão a ameaçar aos próprios atores sociais.

Ulrich Beck (2010, p. 40) analisa que a humanidade lançou uma bomba-relógio, da qual estamos todos sujeitos a sofrer as consequências.

[...] Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como “causa” da vivência e da atuação presente. [...] Na discussão com o futuro, temos portanto de lidar com uma “variável projetada”, com uma “causa projetada” da atuação (pessoal e política) presente, cuja relevância e significado crescem em proporção direta à sua imaculabilidade e ao seu teor de ameaça, e que concebemos (temos de conceber) para definir e organizar nossa atuação presente”.

O perigo mais significativo reside onde os riscos são incertos e disseminam perigos e ameaças que não podemos ao certo saber quais são. Isso se dá porque os perigos mais iminentes aos quais estamos expostos sequer podem ser vistos. As formas de degradação do meio ambiente, por exemplo, representam cenários que passam despercebidos ao olhar humano, assim como ocorreu quando da explosão da usina nuclear de Chernobyl, contaminando milhares de pessoas sem que a visão humana pudesse enxergar a dimensão da contaminação tóxica no ar.

² Qualquer forma de desenvolvimento deve “garantir que não acarretará prejuízo nem às gerações futuras, nem aos recursos comuns (água, ar, solos, espécies e diversidade biológica)”. (PRIEUR *apud* MACHADO, 2014, p. 84.

Isso reproduz um efeito bumerangue, que não precisa surtir, necessária e unicamente, a uma ameaça direta a vida. É possível que isso aconteça através de várias outras maneiras (BECK, 2010, p. 45). O efeito bumerangue típico da sociedade de risco “faz com que todos, globalmente e por igual, arquem com os ônus” (BECK, 2010, p. 45).

Assim, da mesma forma com que o desmatamento tem como uma das causas o desaparecimento de espécies, também se justifica por outras consequências. Dentre as principais, estão os efeitos socioeconômicos, ao passo que quando uma grande usina nuclear ou termoelétrica é construída em determinado local, caem os valores dos terrenos nos arredores, fazendo com que as populações que ali já vivem passem a viver em local, geralmente, ameaçador (BECK, 2010, p. 46).

Essa análise se dá quando se elucida que as empresas e indústrias consideradas de risco foram descaradamente transferidas para países economicamente menos favorecidos e dotados de mão de obra barata. Nesse ponto a reflexão de Beck nos escancara uma realidade na qual “existe uma sistemática “força de atração” entre pobreza extrema e riscos extremos. No pátio da triagem da distribuição dos riscos, estações situadas em “rincões provinciais subdesenvolvidos” gozam de especial popularidade” (2010, p. 49).

Não se está a dizer que grandes empresas não devam se instalar nessas regiões, até porque isso abriria caminhos a um retrocesso. No entanto, o que se pondera é que a ação humana foi fazendo com que essa prática se tornasse corriqueiramente prejudicial e negativa, ignorando as necessidades básicas da proteção ambiental, e uma mudança de paradigma é extremamente difícil nos tempos em que vivemos.

O que acontece é que o modelo de produção industrial predominante, ao produzir riscos desenfreados, “acaba sendo praticada – em passos e saltos sempre contínuos, por vezes em crises catastróficas – uma *política da terra que se torna inabitável*” (BECK, 2010, p. 46), cenário no qual se desvaloriza intensamente a natureza e se busca a obtenção de lucro sem a observação dos limites básicos e vitais do nosso ecossistema.

Real é o fato de que existem países que efetivamente se preocupam empreendem esforços produtivos, tratando de políticas públicas ambientalmente protecionistas, acabam por arcar com as consequências negativas da ação de outros que ignoram essa realidade. Esses riscos introduzidos por Beck, não mais respeitam fronteiras nacionais, já

que “vinculam a vida de uma folha de grama da floresta bávara, em última medida, à eficácia do acordo sobre o combate à poluição transfronteiriça (2010, p. 48).

Os riscos são, portanto,

[...] “*passageiros clandestinos*” do consumo normal. Viajam com o vento e com a água. Podem estar em tudo e em todos, atravessando, junto com o essencial à vida – o ar que se respira, a comida, o vestuário, o mobiliário, etc. -, todas as zonas de proteção da modernidade, de resto estão rigidamente controladas” (BECK, 2010, p. 48).

Esses conflitos possuem relação direta com o meio ambiente, e nessa perspectiva se busca verificar em quais aspectos o controle de convencionalidade pode aparecer como ferramenta útil e positiva para uma compreensão mais clara a nível internacional acerca da importância de se manter os cuidados necessários para com o ecossistema. Partindo, portanto, da visão de meio ambiente voltada ao interesse de toda a coletividade, se busca destacar os principais aspectos acerca do controle de convencionalidade como meio de proteção dos direitos humanos em nível internacional.

2. O controle de convencionalidade e suas perspectivas com relação aos direitos humanos

A concepção universal dos riscos ambientais exige, igualmente, a adoção de medidas de proteção também universais. Nesse sentido, tratados e convenções internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como, no campo ambiental, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972, a Convenção sobre as Mudanças Climáticas, ECO-92, no Rio de Janeiro e outros marcos importantes, mostram-se como adequados mecanismos de estabilização das expectativas sociais a nível universal, pois foram constituídos pelo diálogo entre diversos países.

Contudo, a efetividade de tratados e convenções internacionais depende da observância de suas normas, especialmente, por parte dos países signatários, devendo os poderes constituídos destes países – seja no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário – observarem e respeitarem em seus atos e decisões os tratados e convenções

internacionais sobre o meio ambiente, que remetem, conseqüentemente, à proteção aos direitos humanos.

A grande maioria dos países realizam o controle de constitucionalidade em seus sistemas internos, ou seja, verificam, em sede de controle concentrado – pelas Cortes Constitucionais ou Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro – e/ou difuso – por todos os magistrados – a adequação das legislações e decisões normativas e/ou judiciais ao texto constitucional.

Tão importante quanto, também persiste a necessidade da verificação de adequação das legislações e decisões normativas e judiciais do país, aos tratados e convenções dos quais é signatário. Foi nesse sentido que em 2006 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Almocinad Arellano e outros Vs. Chile*, determinou que os Estados adequassem o ordenamento jurídico interno e observassem as decisões de acordo com as regras da Convenção Americana de Direitos Humanos e a interpretação da Corte Internacional de Direitos Humanos, surgindo assim o conceito de controle de convencionalidade (NOSCHANG, 2016, p 191).

O controle de convencionalidade é, portanto, o procedimento pelo qual se verifica a adequação de atos normativos, das políticas públicas e decisões judiciais aos tratados e convenções de direitos humanos. De acordo com lição do professor Mario Midón (2016, p. 71/72), o controle de convencionalidade pode ser compreendido nos seguintes termos:

[...] a) consiste en verificar la compatibilidad de las normas y demás prácticas internas con la CADH, la jurisprudencia de la Corte IDH y los demás tratados interamericanos de la Corte IDH y los demás tratados interamericanos de los cuales el Estado sea parte; b) es una obligación que corresponde a toda autoridad pública en el ámbito de sus competencias; c) para efectos de determinar la compatibilidad con la CADH, no sólo se debe tomar en consideración el tratado, sino que también la jurisprudencia de la Corte IDH y los demás tratados interamericanos de los cuales el Estado sea parte; d) es un control que debe ser realizado *ex officio* por toda autoridad pública, y e) su ejecución puede implicar la supresión de normas contrarias a la CADH o bien interpretación conforme la CADH dependiendo de las facultades de cada autoridad pública.

Logo, se vislumbra que o controle de convencionalidade não se limita a demandas judiciais, e deve ser observado por autoridades públicas de todos os poderes

constituídos, assim como o respeito e a observância que se deve ter em relação as normas constitucionais e infralegais.

Ainda, considerando-se que o meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é vital para a existência humana no planeta Terra, há de se considerar que as convenções e tratados internacionais sobre o meio ambiente possuem status de direitos humanos, cabendo sobre eles, também, o controle de convencionalidade. Quanto ao ponto, vale lembrar que o meio ambiente se constitui como um dos direitos de terceira dimensão ou direitos de solidariedade e fraternidade, que remetem a todos os habitantes da Terra.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se conseqüentemente, com direitos de titularidade coletiva ou difusa. (...). Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, com como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação (SARLET, 2018, p. 48).

Cediço é que, nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantia da qualidade de vida dos seres humanos, fato que eleva as normas de proteção do meio ambiente ao patamar de direito fundamental. Cabe referir, contudo, que as normas de proteção ao meio ambiente, na grande maioria dos países, não encontraram seu devido reconhecimento nos textos constitucionais, cabendo a positivação desta proteção aos tratados, convenções e outros documentos internacionais (SARLET, 2018, p. 49).

Também sob o prisma do controle de convencionalidade situa-se a análise do princípio da proibição do retrocesso ecológico. De acordo com essa perspectiva, resume-se que, por mais que a nossa norma constitucional não preveja expressamente referido princípio, é de conhecimento de todos que o meio ambiente deve ser zelado para que não se deteriore perante a atual e as futuras gerações.

Conforme Sarlet e Fensterseifer,

[...] Em homenagem ao necessário *diálogo das fontes normativas*, cabe aos aplicadores do Direito interpretar a legislação nacional infraconstitucional

não apenas pelo prisma do regime constitucional de proteção dos direitos fundamentais, mas também em vista do regime internacional de proteção dos direitos humanos, entre os quais se destaca o direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro (2019, p; 111).

Denota-se que os tratados e convenções internacionais sobre o meio ambiente, por serem normas de proteção a direito fundamental de terceira dimensão, também estão sujeitas ao controle de convencionalidade, que deve ser seguido pelos países signatários de acordos e ou convenções internacionais de direitos humanos. Neste ponto, países americanos, assim como o Brasil, integram a Organização dos Estados Americanos (OEA) e são signatários de seus tratados e convenções. Assim,

[...] o Sistema Interamericano Proteção aos Direitos Humanos está sob tutela da Organização dos Estados Americanos. Essa organização regional surgiu com a Carta de Bogotá, em 1048, com objetivo de manter a paz e segurança em âmbito regional considerando que a solidariedade e a boa vizinhança americana não podem ter outro sentido senão “[...] o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem.”. A carta também estabelece a criação de seus órgãos no art. 53, e entre ele está a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Juntamente com esse tratado, foi assinada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos. Juntamente com esse tratado, foi assinado a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, com o objetivo de dar proteção regional aso direitos humanos aos países americanos. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2016). [...] (NOSCHANG, 2016, p. 192).

No caso específico do Brasil, a Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, passou a prever o § 3.º, no art. 5.º, a equivalência à emenda constitucional dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Observa-se, que a nossa Lei Maior vai mais adiante e confere *status* de Lei Constitucional a tratados e convenções internacionais, das quais o país seja signatário, após aprovação da normativa internacional por maioria qualificada do Congresso Nacional. No entanto, mesmo nos tratados e convenções não ratificados pelo quórum qualificado, que tratem de direitos humanos e sejam assinados pelas autoridades brasileiras, devem ensejar o devido controle de convencionalidade. Isso porque estamos a falar de direitos humanos, reconhecidos internacionalmente, conclusão que fica

explícita ao se analisar a reposta do ministro Celso de Mello, à indagação feita pelo também Ministro Cezar Peluso, no Recurso Extraordinário 466.341:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Sim, mas, se tivermos um tratado que tutele determinado direito tido por “humano” e ao qual o Brasil adere, o que devemos fazer?

O SENHOR MINSTRO CELSO DE MELLO: Deveremos interpretar a convenção internacional e promover, se for o caso, *o controle de convencionalidade* dos atos estatais internos ou domésticos, em ordem a impedir que a legislação nacional transgrida as cláusulas inscritas em tratados internacionais de direitos humanos (RE 466343 – STF).

Como recente inovação do direito internacional, encontra-se o Parecer Consultivo 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Abordando inovações ao cenário da tutela ambiental internacional invocada por um pedido formulado pela Colômbia, busca promover e disseminar a prática de proteção ambiental, bem como dar importância a proteção transfronteiriça e ao desenvolvimento sustentável em todo o planeta.

Além disso, consignou-se que “o direito ao meio ambiente saudável é um direito autônomo, com conotações individuais e coletivas, que protege os componentes do meio ambiente, tais como os bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos” (PARECER CONSULTIVO N. 23/2017). A Corte reconheceu que o direito humano ao meio ambiente está diretamente interligado com direitos humanos das mais diversas modalidades, fato que reflete tamanha importância dos recursos naturais, bem como valoriza a sua discussão em âmbito internacional, já que constitui direito de todos, indistintamente.

[...] considerou importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável, como direito autônomo, diferentemente de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que em ausência de certeza ou evidência sobre o risco a pessoas individuais. Assim, o meio ambiente deveria ser protegido não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que a degradação poderia causar em relação a outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou integridade, mas em razão de sua importância para os demais organismos vivos (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 31).

Destarte, vemos que o controle de convencionalidade se constitui em uma eficaz ferramenta de proteção aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, em

diferentes tratados e convenções. “a efetiva proteção ambiental exige cooperação entre os Estados, de modo a se estabelecer canais de comunicação e promover trocas constantes de informações quanto a eventuais danos em seus territórios e possíveis impactos transnacionais” (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 13).

Essa ferramenta deve também ser observada na proteção dos direitos humanos de terceira dimensão, em especial na proteção do meio ambiente, em especial por ser este um direito que reveste a toda a população mundial, e do qual todos necessitam para poder viver.

3 O controle de convencionalidade no desastre ambiental de Brumadinho.

O descaso com o meio ambiente e o desrespeito às normas ambientais, sejam internas ou internacionais, ficaram evidentes em nosso país com o desastre ambiental de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais/RS, que desencadeou graves desequilíbrios ambientais a nível nacional, alterando significativamente o ecossistema das regiões atingidas.

No dia 25 de janeiro de 2019, no município de Brumadinho, na região metropolitana de Belo Horizonte, a Barragem 1 da mina Córrego de Feijão, da mineradora Vale S.A. se rompeu formando uma avalanche de lama e rejeitos de minério de ferro contendo toxinas altamente prejudiciais. Esse fato causou a morte de centenas de pessoas e acarretou um dos maiores desastres ambientais do país, além de ser a causa da destruição de grande parte da vegetação local e da morte de diversas espécies de animais, afetando drasticamente uma parte significativa de uma grande área remanescente da Mata Atlântica. Ademais, o desastre fez com que os rejeitos atingissem o rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco, tornado a água das localidades afetadas imprópria para o consumo (SANTOS, 2020).

Segundo dados da Conectas Direitos Humanos (2020) - organização não governamental a nível global que luta para ampliar os direitos humanos e combater as desigualdades sociais - o desastre ambiental de Brumadinho vitimou ao menos 270 (duzentos e setenta) pessoas, enquanto que outras 11 (onze) ainda continuam desaparecidas. No acontecimento, também foram despejados 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração.

Ademais, de acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o desastre de Brumadinho devastou 133,27 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica e 70,65 hectares de áreas de proteção permanente ao longo de cursos d'água (RODRIGUES, 2019). O desastre provocado pelo rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Vale S.A. foi gigantesco, provocando a destruição de parte significativa da Mata Atlântica, poluindo as águas de rios e mananciais, ameaçando espécies de flora e fauna e, por consequência, impactando a vidas de milhares de pessoas. Para uma melhor compreensão, estima-se que serão necessários no mínimo cem anos para a recuperação da floresta destruída, fato que demonstra o tamanho do prejuízo ambiental experimentado (MARIANO, 2019).

Importante referir que o desastre provocado pelo rompimento da barragem está imerso em denúncias de negligência e descaso por parte das autoridades públicas no monitoramento e fiscalização dos riscos de segurança da barragem, bem como do impacto ambiental da atividade de mineração, fatos que levaram o Estado Brasileiro a ser denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (FICHINO, 2019).

A Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), relatou sua preocupação com o desastre ambiental de Brumadinho. No comunicado de imprensa de 30 de janeiro de 2019, referiu que

[...] expressam seu profundo pesar e solidariedade a todas as vítimas e comunidades afetadas, assim como sua preocupação pela magnitude da tragédia em termos humanos, ambientais e trabalhistas, sendo urgente que as autoridades brasileiras e a empresa envolvida tomem todas as medidas necessárias para mitigar e evitar o agravamento de danos ao meio ambiente, assim como para assistir e facilitar os mecanismos de reparação às vítimas e seus familiares. Se não forem tomadas medidas urgentes e apropriadas, as consequências desse desastre podem ser irreversíveis, devido ao impacto negativo que a contaminação dos solos e da água por metais pesados gera e ao alto risco para a saúde das pessoas afetadas pela tragédia (RIVERO, 2019).

Evidentemente, o rompimento da barragem da mineradora Vale S.A., em Brumadinho, pouco mais de três anos depois de outro grave acidente similar – o rompimento da barragem do Fundão em Marina, da mineradora Samarco, também em Minas Gerais, que despejou 55 milhões de metros cúbicos de lama com rejeitos de mineiro de ferro, por 853 km pelo leito do rio Doce, provocando escassez de água,

afetando a pesca, o comércio e economia das cidades ribeirinhas – demonstra o descaso das autoridades brasileiras com medidas preventivas e de fiscalização na preservação do meio ambiente.

Os fatos ocorridos no Brasil, com o rompimento de barragens de rejeitos de mineração, em especial no caso da Barragem 1 da mina Córrego de Feijão, da mineradora Vale S.A., em Brumadinho, comprovam a ineficácia do Poder Executivo brasileiro no exercício de fiscalização e prevenção do meio ambiente; frente a atitudes imprudentes na fiscalização das atividade da mineradora Vale S.A., fato que abriu caminhos para a ocorrência do desastre de Brumadinho.

Diante destes casos, há que se adotar mecanismos que sejam efetivos na preservação do meio ambiente, que não sejam apenas medidas de âmbito judicial, ou seja, para solução de controvérsias judiciais depois do fato acontecido mediante um caráter repressivo, mas principalmente instrumentos capazes de inculcar responsabilidades às autoridades públicas de forma preventiva, com fins de conferir o devido cumprimento ao propósito do meio ambiente como um direito humano e fundamental.

Neste ínterim, o controle de convencionalidade se apresenta como importante mecanismo de garantia para os direitos humanos de terceira geração, notadamente na proteção do meio ambiente, pois, como se referiu no título anterior, o instituto exige que todas as esferas de poder dos Estados signatários observem as normas e tratados internacionais sobre direitos humanos.

Além do mais, vale lembrar que o controle de convencionalidade também se dá pelas decisões e orientações dos órgãos internacionais de direitos humanos. No caso do Brasil, por ser membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), está vinculado e deve respeitar e se adequar à jurisprudência da Corte Interamericana de Direito Humanos, bem como os relatórios e orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), além do comunicado de imprensa da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), referido anteriormente.

Logo, as autoridades públicas brasileiras, sejam do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário de ambas as esferas devem adotar o controle de convencionalidade na tomada de decisões de suas atividades típicas.

Essa adequação, no âmbito Executivo, pode ser realizada orientando suas decisões após o devido controle de convencionalidade interno das políticas escolhidas ou a escolher. Já o Poder Legislativo pode buscar verificar a adequação dos projetos de lei e propor leis que observem os tratados e convenções internacionais sobre direito humanos, bem como seguir orientações das Cortes Internacionais, em especial à Corte IDH. O Poder Judiciário, por sua vez, pode exercer o controle de convencionalidade observando-o e aplicando-o nas sentenças e acórdãos, seja em controle concentrado ou difuso.

Destarte, caso o efetivo controle de convencionalidade interno tivesse sido realizado pelo Brasil, adotando políticas públicas preventivas e, de fato, respeitando as disposições interamericanas de direitos humanos em relação ao meio ambiente, certamente desastres como o de Brumadinho poderiam ter sido evitados. Contudo, frente à atuação estatal pautada na omissão da fiscalização e na deficiência da adoção de políticas preventivas, caberá ao Poder Judiciário a realização do devido controle de convencionalidade nas diversas demandas judiciais decorrentes do desastre de Brumadinho.

Conclusão

No presente artigo, foi possível perceber que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental para a existência humana, tanto que se constitui em direito humano de terceira dimensão. Assegurado pela Constituição Federal brasileira como um direito fundamental, dá azo ao contexto protetivo com relação aos recursos naturais no nosso país.

Como instrumento de proteção ao meio ambiente em uma perspectiva internacional, o controle de convencionalidade objetiva buscar o cumprimento das normas protetivas de direitos humanos por todos os países signatários dos tratados e convenções. Com o intermédio da Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi possível verificar um avanço significativo na busca por essa proteção e por uma nova visão no panorama ambiental mundial.

Mesmo com tamanha importância, esse direito fundamental ainda carece de efetivação e de mecanismos que garantam a sua efetiva proteção, tendo em vista as frequentes ações desrespeitosas e violadoras perante o ecossistema. Com o

desenvolvimento industrial desenfreado e sem observação das necessidades do meio ambiente, este vem sendo periodicamente agredido e desrespeitado, trazendo à tona uma alarmante crise no sistema ambiental, sentida cotidianamente e de forma universal. Um exemplo disso é o gravíssimo desastre ambiental ocorrido no Brasil, em Brumadinho/MG, no início de 2019, pouco mais de três anos após o desastre de Mariana/MG.

A fim de enfrentar esta crise do sistema ambiental, torna-se urgente e necessária a adoção de mecanismos que garantam a efetividade deste direito. Dentre os mecanismos, o controle de convencionalidade aparece como uma ferramenta eficaz de proteção aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, que deve ser adotado por todos os Poderes estabelecidos do país, inclusive no controle interno e na elaboração das suas políticas públicas.

Neste sentido, no caso específico do Brasil, se o controle de convencionalidade fosse observado institucionalmente por todos os Poderes (de forma efetiva e preventiva, para garantir o respeito as disposições interamericanas de direitos humanos em relação ao meio ambiente), seguramente, poderíamos ter evitado o desastre de Brumadinho. Contudo, ante ao fato ocorrido, caberá ao Poder Judiciário realizar o devido controle de convencionalidade, de forma repressiva, nas demandas oriundas deste desastre.

Logo, o controle de convencionalidade se mostra como um eficaz mecanismo de efetivação e proteção ao meio ambiente, desde que observado por todos os Poderes constituídos, nas diferentes esferas de um Estado.

Referências das fontes citadas

AGÊNCIA BRASIL. **Ibama: tragédia de Brumadinho devastou 133 hectares de Mata Atlântica.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-01/ibama-tragedia-de-brumadinho-devastou-133-hectares-de-mata-atlantica>>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de setembro de 2020, art. 225.

CONNECTAS. **Dados: Os números da tragédia de Brumadinho.** Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/fact-sheets-o-numeros-da-tragedia-de-brumadinho?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=blogpost&utm_term=ads4&utm_content=seriebrumadinho&gclid=EAIaIQobChMIxJ-mzc3U6wIVlguRCh3fkwZiEAAYASAAEgLSO_D_BwE>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 28. set. 2020.

GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar.** In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

GLOBAL. **Brasil é denunciado por rompimento em Brumadinho e negligência na fiscalização de barragens.** Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/brasil-e-denunciado-internacionalmente-por-rompimento-em-brumadinho-e-negligencia-na-fiscalizacao-de-barragens/>>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. **Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional.** In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 1-412. Maio/Agosto de 2020. ISSN 2179-8699, p. 11-40.

HOJE EM DIA. **Recuperação de área verde devastada em Brumadinho levará cem anos.** Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/recupera%C3%A7%C3%A3o-de-%C3%A1rea-verde-devastada-em-brumadinho-levar%C3%A1-cem-anos-1.693228>>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MIDÓN, Mario A. R. **Control de convencionalidad**. 1.^a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2016.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Desastre ambiental em Brumadinho**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/desastre-ambiental-brumadinho.htm>>. Acessado em 06 de setembro de 2020.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **O Controle de Convencionalidade na América Latina: influências do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. In: FILHO, Ilton Norberto Robl; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati (Org.). *Jurisdição constitucional e democracia*. 1. ed. Itajaí: Univali, 2016, v. 1, p. 191-210.

OEA. **Relatoria Especial DESCA da CIDH expressa profunda preocupação pela tragédia humana, ambiental e trabalhista em Brumadinho (Minas Gerais) Brasil e pede reparação integral das vítimas**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/019.asp>>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues; FILARD, Mariana Faria. **Sustentabilidade, globalização e politização: a busca por uma consciência ambiental**. In: TYBUSCH, Francielle Benini Agne; SANTOS, Nivaldo Dos; TAVARES, Silvana Beline (Coord.) *Direito Ambiental e socioambientalismo I*. [Recurso Eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/CESUPA. Florianópolis, CONPEDI, 2019, ISBN: 978-85-5505-832-5.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018,48.

STF. **RE 466343**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 31 de agosto de 2020.